



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.001310/2005-21  
**Recurso n°** 01 Voluntário  
**Acórdão n°** **3301-01.229 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de novembro de 2011  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/08/2004 a 31/08/2004

COFINS - IMPORTAÇÃO. CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO.

Os créditos da Cofins - Importação somente serão passíveis de compensação com outros tributos administrados pela SRF, quando as respectivas importações forem vinculadas a vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência dessas contribuições, a partir do disposto na Lei nº 11.116, de 2005.

RESSARCIMENTO. COFINS NÃO-CUMULATIVA. JUROS SELIC. INEXISTÊNCIA DE RESISTÊNCIA INJUSTIFICÁVEL. INAPLICABILIDADE.

Aos pedidos de ressarcimento, cuja negativa tenha por base disposição legal, não se tratando de resistência injustificável, não se aplicam os juros Selic. No caso do PIS e COFINS não-cumulativos os arts. 13 e 15, VI, da Lei nº 10833/2003, vedam expressamente tal aplicação.

Recurso Improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Rodrigo da Costa Pôssas

Presidente

Antônio Lisboa Cardoso

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Fabio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

## Relatório

Trata o presente processo de Declaração de Compensação de créditos de Cofins, apurados no regime de incidência não-cumulativa — Mercado Externo, correspondente ao período de apuração de agosto/2004, no valor de R\$ 4.223.547,88, com débitos de IPI (código 1097), protocolizada em 18/02/2005 e retificada em 10/09/2007 (fls. 01 e 54) com fundamento no art. 6º, § 1º, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, conforme sintetiza a ementa do acórdão recorrido (fls. 117/121), *in verbis*:

*“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE*

*SOCIAL - COFINS Período de apuração: 01/08/2004 a 31/08/2004*

*COFINS - IMPORTAÇÃO. CRÉDITOS. COMPENSAÇÃO.*

*Os créditos da Cofins - Importação somente serão passíveis de compensação com outros tributos administrados pela SRF, quando as respectivas importações forem vinculadas a vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência dessas contribuições, a partir do disposto na Lei nº 11.116, de 2005.*

*RESSARCIMENTO. JUROS EQUIVALENTES A TAXA SELIC. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.*

*É incabível a incidência de juros compensatórios com base na taxa Selic sobre valores deferidos a título de compensação/ressarcimento de créditos relativos à Cofins, por falta de previsão legal.*

*Solicitação Indeferida.”*

A glosa total de "Créditos a Descontar na Importação — Cofins Paga", foi efetuada, nos termos do Despacho Decisório constante do processo nº 10980.001013/2005-86, que reuniu todas as intimações, documentos, notas fiscais e arquivos digitais, relativos a todo o crédito da Cofins não-cumulativa, pelos seguintes motivos:

a) a Lei nº 10.865, de 30/04/2004, que instituiu a contribuição para o PIS/Pasep-Importação e a Cofins-Importação, contém, em seu art. 15, as hipóteses de apuração de créditos relativos a importações, prevendo que sua utilização se dê na forma de desconto do valor das contribuições apuradas no mercado interno, em situação análoga ao que ocorre com

os créditos apurados de acordo com o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003;

b) o art. 16 da Lei nº 11.116, de 18/05/2005, traz que o saldo de créditos do PIS/Pasep e da Cofins, apurados na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637 e 10.833 e art. 15 da Lei nº 10.865, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004, que trata da manutenção do crédito vinculado a vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência das contribuições, poderá ser objeto de compensação ou pedido de ressarcimento em dinheiro;

c) o § 1º do art. 5º da Lei nº 10.637 e o § 1º do art. 6º da Lei nº 10.833, que tratam da forma diferenciada de utilização de créditos vinculados a receitas de exportação, não mencionam os créditos apurados de acordo com o art. 15 da Lei nº 10.865, ou seja, a similaridade entre a utilização dos créditos apurados nos termos do art. 3º das Leis nº 10.637 e 10.833 e o art. 15 da Lei nº 10.865 não se verifica na hipótese em que tais créditos estejam vinculados a receitas de exportação;

d) apenas com a edição da Lei nº 11.116, de 2005, os créditos apurados em razão do art. 15 da Lei nº 10.865 e vinculados a receitas de exportação tornaram-se passíveis de compensação ou ressarcimento, segundo o seu art. 16, ainda assim para pedidos protocolados a partir de 19/05/2005 (após a promulgação da Lei) e em relação a crédito acumulado a partir de 9 de agosto de 2004.

Cientificada em 05/06/2009 (AR fl. 123), a Recorrente protocolou em 07/07/2009, o recurso voluntário de fls. 124/136, aduzindo, em síntese,

Inicialmente, cumpre ressaltar a necessidade de reforma da decisão recorrida, ante à flagrante insubsistência das glosas efetuadas em relação aos "*Créditos a Descontar na Importação — Cofins Paga*", uma vez que o seu aproveitamento mediante a implementação de compensações é admitida desde o advento da Lei nº 10.833, de 29.12.2003.

*In casu*, a prerrogativa da Contribuinte se utilizar de saldo credor oriundo de COFINS-Importação para a composição do crédito compensável, decorre da própria origem do seu direito creditório, qual seja, COFINS não-cumulativa vinculada às receitas de exportação.

De fato, os créditos foram tomados e apurados pela Recorrente nos termos do **art. 6º, inciso I, e parágrafos, da Lei nº 10.833/2003**, que trata da forma diferenciada da utilização de créditos vinculados a receitas de exportação, nos seguintes termos:

*"Art. 6º A COFINS não incidirá sobre as receitas decorrentes das operações de:*

*I - exportação de mercadorias para o exterior;*

*(-)*

*§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica vendedora poderá utilizar o crédito apurado na forma do art 3º, para fins de:*

*I - dedução do valor da contribuição a recolher, decorrente das demais operações) mercado interno;*

***H - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria.***

*§ 2º A pessoa jurídica que, até o final de cada trimestre do ano civil, não conseguir utilizar o crédito por qualquer das formas previstas no § 1º poderá solicitar o seu ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.*

*§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º aplica-se somente aos créditos apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º. "*

Da leitura do dispositivo *supra*, extrai-se que, nos casos de exportação de produtos para o exterior, não há incidência da COFINS, mas está garantida a manutenção dos créditos, para o desconto da própria contribuição a pagar, ou para a compensação de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, segundo a regra do art. 74, da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pelo art. 49, da Lei nº 10.637/2002.

Dentre os créditos que podem ser tomados pelas exportadoras (como a Requerente), está o valor pago a título de COFINS-Importação, quando integrante do custo de aquisição de bens e serviços utilizados como insumos de produtos. Exatamente a hipótese do presente processo administrativo-fiscal.

Assim, a primeira conclusão cabível é a de que a utilização, inclusive mediante os procedimentos da compensação, do saldo credor da COFINS não-cumulativa, decorrentes das operações de exportação, tem fundamento no art. 6º da Lei nº 10.833/03, o qual passou a produzir efeitos desde 1º/02/2004 (art. 91).

Especificamente, **os créditos glosados (considerados na composição dos créditos relativos às exportações) foram aqueles originários de importações de insumos aplicados na produção de bens para exportação.** A Lei nº 10.865/2005 (conversão da Medida Provisória nº 164, de 29.01.2004), que instituiu o PIS/COFINS Importação, permitiu que essas contribuições pagas em importações específicas fossem aproveitadas como créditos para a compensação do PIS/COFINS não-cumulativos. Exatamente o procedimento da Empresa!

Ocorre que a decisão recorrida olvida-se da necessidade de se levar em conta que o próprio *caput* do art. 16 traz ainda uma limitação, uma qualificação, para tais saldos credores.

Vale dizer, não são todo e qualquer saldo credor de PIS e COFINS apurado na forma dos arts. 3º ou 15 que serão passíveis de ressarcimento e compensação, **mas somente aqueles apurados em virtude do art. 17, da Lei nº 11.033/2004**, para os quais, então, estabelece a legislação os limites temporais fixados no parágrafo tem toda a lógica e coerência esse dispositivo, uma vez que traz a forma de execução do benefício fiscal instituído pelo referido art. 17. Se assim não fosse, as empresas não exportadoras poderiam ficar com saldos credores acumulados, sem a possibilidade de sua utilização.

Entretanto, no caso dos créditos vinculados à exportação não se aplica o teor do art. 16 da Lei nº 11.116, uma vez que o direito ao ressarcimento e compensação em geral já lhes é garantido desde a edição da Lei nº 10.833, conforme as regras do seu art. 6º.

Ora, é evidente que o art. 16, da Lei nº 11.116, limita-se aos créditos referidos no art. 17, da Lei 11.033, que dizem respeito às importações e às vendas realizadas no mercado interno, não trazendo qualquer alteração no tratamento dos créditos vinculados à exportação, nem mesmo a eles se referindo.

O mencionado art. 17, da Lei nº 11.033/2004 dispõe o seguinte, *in verbis*:

*"Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações."*

Protesta por fim pela atualização do crédito requerido com base na Taxa Selic.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e encontra-se revestido das formalidades legais, devendo o mesmo ser conhecido.

O cerne da questão discutida no presente processo se refere à possibilidade da utilização do saldo acumulado de créditos das contribuições PIS/Pasep e Cofins não-cumulativas, correspondentes ao período de apuração de agosto de 2004, para compensação de débitos de IPI, protocolizado em 18/02/2005 (e retificada em 10/09/2007), incidentes sobre a importação de bens e serviços destinados à exportação, instituída pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, conforme permite concluir os seguintes trechos extraídos da manifestação de inconformidade da Recorrente (fls. 75/76):

*"A Recorrente apresentou à Secretaria da Receita Federal, em 18.02.2005, a declaração de compensação das fls. 01/02, no valor de R\$ 105.513,59, relativamente ao débito de IPI do período de apuração 10.02.2005, utilizando-se, para tanto, de crédito da COFINS não-cumulativa dos meses de 06 a 08/2004 (saldo credor), decorrente de exportações de mercadorias.*

*Para chegar a tal conclusão, o auditor fiscal se baseou na análise feita no PAF nº 10980.001013/2005-86, com a glosa do valor da COFINS referente às notas fiscais nºs 041.144 e 83.192 (por falta de enquadramento da descrição dos seus produtos ou serviços) e da totalidade dos "Créditos a Descontar na*

*Importação — Cofins Paga" (sob a alegação de que os créditos compensáveis somente poderiam ser os apurados a partir de 09.08.2004, e requeridos após a promulgação da Lei nº 11.116, de 18.05.2005).*

Cumprе esclarecer que “a DRF em Curitiba/PR, por meio do Despacho Decisório de fls. 60/63, reconheceu parcialmente os créditos da Cofins não-cumulativa, no montante de R\$2.422.641,93, em decorrência de glosa de Cofins-Importação, no valor de R\$ 1.800.905,95, e homologou o pedido de compensação pleiteado no valor de R\$ 105.513,59, do débito de IPI (código 1097).” Ou seja, não há cobrança de tributo no presente processo, o conflito se refere apenas às glosas quanto ao saldo de créditos da Cofins não-cumulativa ocorridas anteriormente a 9 de agosto de 2004.

De acordo com a decisão recorrida, apenas com a edição da Lei nº 11.116, de 2005, os créditos apurados em razão do art. 15 da Lei nº 10.865 e vinculados a receitas de exportação tornaram-se passíveis de compensação ou ressarcimento, segundo o seu art. 16, ainda assim para pedidos protocolados a partir de 19/05/2005 (após a promulgação da Lei) e em relação a crédito acumulado a partir de 9 de agosto de 2004.

Não há como prosperar o pleito da Recorrente para a aplicação ao presente caso, as regras da Cofins não-cumulativa, instituída pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, pois, as regras instituídas pela Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, relativamente às contribuições PIS/Pasep e Cofins não-cumulativas, c/c com o art. 17, da Lei nº 11.033/2004, que asseguram ao exportador a manutenção dos créditos, sempre que as vendas forem efetuadas com “suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência” das aludidas contribuições, tem fim extra-fiscal, estimular a produção nacional (podem compensar) em detrimento dos insumos importados (em relação aos quais não podem ser compensados, mas acumulados).

Assim sendo, não vejo reparos a fazer na decisão recorrida, pois, conforme bem esclarece a própria Recorrente em seu recurso, especificamente, em relação aos créditos glosados (considerados na composição dos créditos relativos às exportações) foram aqueles originários de importações de insumos aplicados na produção de bens para exportação, sendo que a Lei nº 10.865/2005 (conversão da Medida Provisória nº 164, de 29.01.2004), que instituiu o PIS/COFINS Importação, permitiu que essas contribuições pagas em importações específicas fossem aproveitadas como créditos para a compensação do PIS/COFINS não-cumulativos, conforme autorizado pela Lei nº 11.116, de 2005, conforme depreende-se da transcrição do art. 16, *in verbis*:

*“Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005*

*(DOU de 19.5.2005)*

***“Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:***

***I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou***

*II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.*

*Parágrafo único. Relativamente ao saldo credor acumulado a partir de 9 de agosto de 2004 até o último trimestre-calendário anterior ao de publicação desta Lei, a compensação ou pedido de ressarcimento poderá ser efetuado a partir da promulgação desta Lei.”*

Portanto, os créditos da contribuição para o PIS/Pasep — Importação e da Cofins — Importação que não puderem ser descontados de débitos das respectivas contribuições, por excederem estes, somente serão passíveis de compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quando as respectivas importações forem vinculadas a vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não-incidência dessas contribuições, a partir do disciplinamento trazido pela Lei no 11.116, de 18 de maio de 2005.

Em relação à atualização dos créditos, igualmente não há reparos a serem feitos na decisão recorrida, pois, a decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada pelos arts. 13, c/c art. 15, VI da Lei nº 10.833, de 2003, ao assim determinarem:

*"Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 42 e dos §§ 1º e 2º do art. 62, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores.*

(...)

*Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)*

(...)

*VI - no art. 13 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)" (Grifou-se).*

Em conformidade, com este E. CARF:

**"RESSARCIMENTO. COFINS NÃO-CUMULATIVA. JUROS SELIC. INAPLICABILIDADE.**

*Ao ressarcimento não se aplicam os juros Selic, inconfundível que é com a restituição ou compensação, sendo que no caso do PIS e COFINS não-cumulativos os arts. 13 e 15, VI, da Lei nº 10833/2003, vedam expressamente tal aplicação. Recurso provido em parte.” (D.O. U. de 14/11/2007, Seção I, pág. 372). (Ac. 203-11959).*

Por fim, não é o caso de aplicação da jurisprudência consolidada do E. STJ, em sede de recursos repetitivos, porquanto, no caso em tela não houve resistência injustificável por parte do Fisco, ao contrário, sua resistência encontra-se amparada em lei.

Em face do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2011

Antônio Lisboa Cardoso

CÓPIA